



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5027887-88.2024.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

**AUTOR:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** CAMARA DE VEREADORES DE RIO DAS ANTAS

**RÉU:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - RIO DAS ANTAS

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 4º, NA PARTE EM QUE MENCIONA "*SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA*", DA LEI N. 2.212, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE SISTEMA PERMANENTE DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS CERCANIAS E ESPAÇOS INTERNOS (PÁTIOS, REFEITÓRIOS, QUADRAS E CONGÊNERES) DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO DO INTERIOR DAS SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA. MEDIDA QUE, NA MOLDURA APRESENTADA, NÃO SE AFIGURA PROPORCIONAL AO FIM COLIMADO, ATRAINDO A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, CAPUT, 161 E 162, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS IX E XIII, 205 E 206, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PREPONDERÂNCIA DE AMBIENTE CAPAZ DE GARANTIR A LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER, À MÍNGUA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO INTERNO DAS SALAS DE AULA E DE PROFESSORES, QUANDO JÁ GARANTIDO O MONITORAMENTO EXTERNO, COMO MEIO PROPORCIONAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DE DOCENTES E ALUNOS. PREOCUPAÇÃO, ADEMAIS, COM O DIREITO À IMAGEM DE SERVIDORES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM FACE DO CARÁTER VAGO DA NORMATIVA QUANTO AO ARMAZENAMENTO E ACESSO DAS FILMAGENS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores JORGE LUIZ DE BORBA, STEPHAN K. RADLOFF, MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, ALEXANDRE D'IVANENKO, ROBERTO LUCAS PACHECO, TULIO PINHEIRO e GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, julgar procedente o pedido formulado, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 4º, na parte em que menciona "salas dos professores e salas de aula", da Lei n. 2.212, de 20 de setembro de 2022, do Município de Rio das Antas. Promova-se a comunicação, nos termos do art. 16 da Lei n.º 12.069/2001, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de junho de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6025390v16** e do código CRC **fc290e04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE CARVALHO

Data e Hora: 09/06/2025, às 18:32:14

---

**5027887-88.2024.8.24.0000**

**6025390.V16**